



Número: **0600060-38.2026.6.24.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REPRESENTANTE) | |
| | MARIA IZABEL AVILA DA SILVA CARIONI (ADVOGADO) CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) |
| FUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19545125 | 12/06/2026 16:27 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-38.2026.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **ADILOR DANIELI**

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: MARIA IZABEL AVILA DA SILVA CARIONI - OAB/SC43118

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA - OAB/SC32985

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - OAB/SC18181-A

REPRESENTADO: 100% CIDADES PARTICIPACOES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: FUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD) de Santa Catarina em desfavor de 100% Cidades Participações Ltda., figurando como terceira interessada a empresa Futura Consultoria e Assessoria Ltda., objetivando a impugnação e a consequente suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-01761/2026, que mensura as intenções de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado de Santa Catarina.

Sustenta a agremiação representante, em síntese, que o referido levantamento padece de vício insanável no cumprimento de requisito formal essencial de validade. Argumenta que, ao proceder à complementação obrigatória do registro no sistema PesqEle, a empresa representada limitou-se a colacionar a relação dos municípios compreendidos no certame, omitindo por completo, a indicação dos bairros abrangidos ou, na falta destes, a delimitação e identificação detalhada da área física efetivamente pesquisada em cada localidade.

Aduz que tal omissão afronta o art. 2º, § 7º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.600/2019, que impõe, sob pena de a pesquisa ser juridicamente considerada não registrada, o detalhamento das circunscrições geográficas menores (bairros ou áreas específicas) para fins de ampla fiscalização pelas agremiações partidárias e por esta Justiça Especializada.

Defende que o perigo da demora reside na iminência e na potencialidade de massificação da divulgação do levantamento, com reflexos diretos e deletérios na higidez e no equilíbrio do ecossistema político-eleitoral.

Pugna, em sede de tutela de urgência, “com fundamento no art. 300 do CPC, liminarmente e *inaudita altera pars*: a) a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-01761/2026, por qualquer meio físico ou digital, inclusive redes sociais, sites, aplicativos de mensagens, releases, peças de imprensa, publicações patrocinadas ou impulsionadas, sob pena de aplicação de multa; b) seja determinado às Representadas que removam imediatamente as publicações realizadas em seus perfis oficiais e em quaisquer outros canais próprios, redes sociais, oficiais ou vinculados às Representadas, contendo resultados, recortes, cards, vídeos, rankings, comentários, análises ou chamadas referentes à pesquisa eleitoral SC-01761/2026; c) seja determinado às Representadas que se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar, encaminhar a veículos de imprensa, divulgar a terceiros ou autorizar a divulgação dos resultados da pesquisa SC-01761/2026, até ulterior decisão



deste Juízo, sob pena de multa por ato de descumprimento”.

Por fim, requer seja julgada procedente a representação para considerar não registrada a pesquisa eleitoral n. SC-01761/2026, com a confirmação da suspensão de sua divulgação e aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 17 da Res. TSE n. 23.600/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

O provimento liminar no âmbito das representações de impugnação de pesquisas eleitorais encontra esteio no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, em perfeita simbiose com os pressupostos genéricos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Como guardião da legitimidade do debate democrático e da fidedignidade dos instrumentos que influenciam a vontade popular, cabe a esta Justiça Especializada examinar com rigor a regularidade formal do procedimento de registro das pesquisas. Conquanto o Poder Judiciário deva abster-se de incursões subjetivas nas metodologias estritamente científicas dos institutos, impõe-se a observância irrestrita, cogente e vinculada dos mandamentos legais de transparência e controle geográfico.

No caso em análise de cognição sumária e não exauriente, verifico estarem plenamente preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito exsurge cristalina da confrontação entre o relatório encartado no sistema PesqEle e a moldura normativa de regência. A Resolução TSE n. 23.600/2019 normatiza, de forma peremptória, em seu art. 2º, § 7º, inciso III — relativamente às eleições gerais —, que o registro deve ser complementado com dados específicos e cumulativos, *in verbis*:

Art. 2º [...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

[...]

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico [...] [grifei].

Colhe-se dos autos que o "Relatório da Amostra" apresentado pela representada limitou-se a indicar as macrorregiões e a lista genérica dos municípios catarinenses. Não há, contudo, qualquer menção aos bairros ou quadrantes territoriais específicos onde os entrevistadores colheram os testemunhos, tampouco a indicação subsidiária da "área em que foi realizada".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a discriminação minudente por bairros ou setores censitários não constitui mero formalismo burocrático; cuida-se de garantia instrumental que visa a franquear aos legitimados (partidos, federações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral) a fiscalização do real espalhamento geográfico da amostragem, impedindo a concentração artificial de entrevistas em determinadas zonas que possam enviesar o resultado (cf. TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 0600059-75, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Cito, ainda: TSE. AgR-REspEl n. 0601149-49, julg. em 18/05/2023, Rel. Min. Carlos Horbach, e AgR no Agravo Em REsp n. 0600400-65, pub. DJE de 14/11/2025, Rel. Mins. Floriano de Azevedo Marques.



Logo, numa análise não exauriente própria à tutela de urgência, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da tese autoral.

O perigo de dano é igualmente manifesto e autônomo, porquanto as pesquisas de opinião pública exercem, na quadra atual da democracia representativa, um papel catalisador e de altíssima influência na percepção do eleitorado, na formatação das estratégias das coalizões partidárias e na captação de recursos políticos. A iminente massificação ou a continuidade da circulação de dados desprovidos de controle formal geram lesão de trato sucessivo e repercussão continuada, aptas a desequilibrar a igualdade de condições entre os players do certame.

Diante desse cenário de acentuada repercussão, cumpre destacar que a concessão desta medida acautelatória não importa em qualquer espécie de prejuízo desproporcional ou definitivo às representadas. Trata-se de um provimento de natureza eminentemente provisória e reversível, proferido sob o manto da cognição sumária, cujo único propósito imediato é resguardar a lisura do processo eleitoral, impedindo que continue circulando um levantamento que, neste momento inicial, apresenta fundados indícios de vício formal de considerável gravidade.

A eficácia desta decisão submete-se ao amplo contraditório e à ampla defesa que se estabelecerão regularmente na sequência do feito, oportunidade na qual as representadas poderão aportar aos autos os elementos técnicos necessários para afastar as incongruências apontadas e requerer a imediata revalorização do quadro processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na exordial para determinar:

a) determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SC-01761/2026, por qualquer meio físico ou digital, inclusive redes sociais, sites, aplicativos de mensagens, releases, peças de imprensa, publicações patrocinadas ou impulsionadas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual caracterização de descumprimento de ordem;

b) determinar às Representadas que procedam à imediata remoção de eventuais publicações já realizadas em seus canais oficiais e em quaisquer outros canais próprios, redes sociais, oficiais ou a elas vinculados, contendo resultados, recortes, cards, vídeos, rankings, comentários, análise ou chamadas referentes à pesquisa eleitoral SC-01761/2026, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a incidir imediatamente após a intimação, sem prejuízo de eventual caracterização de descumprimento de ordem;

c) determinar às representadas que se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar, encaminhar a veículos de imprensa, divulgar a terceiros ou autorizar a divulgação dos resultados da pesquisa SC-01761/2026, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual caracterização de descumprimento de ordem.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, nos termos do § 2º, do art. 16, da Res. TSE n. 23.600/2019.

Na mesma oportunidade, citem-se as representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Apresentada a contestação ou transcorrido *in albis* o lapso temporal, abram-se vistas dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.



Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Datado e assinado digitalmente.

ADILOR DANIELI, Relator(a)



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-19 em 12/06/2026 16:28:57

Número do documento: 26061216274788100000019245339

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061216274788100000019245339>

Assinado eletronicamente por: ADILOR DANIELI - 12/06/2026 16:27:53